



PARECER CONJUNTO AOS PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E 0306.5/2019

“Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para o fim de permitir a comercialização de produtos típicos de *drugstore* e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimento de saúde.”
(PL nº 0146.7/2019)

Autor: Deputado José Milton Scheffer

“Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências’, para o fim de permitir o comércio de produtos de conveniência e a prestação de serviços de interesse do consumidor, nos referidos estabelecimentos, bem como instituir as penalidades em caso de seu descumprimento.” (PL nº 0306.5/2019)

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei, de autoria dos Deputados José Milton Scheffer e Julio Garcia, que tramitam em conjunto por versarem sobre matérias conexas, que visam alterar a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de artigos de conveniência, nos referidos



estabelecimentos, e garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde.

Depreende-se da Justificação, acostada às fls. 04/05, que a proposição de autoria do Deputado José Milton Scheffer pretende adequar a legislação vigente às demandas sociais, “com ampliação do mix presente nos estabelecimentos farmacêuticos, bem como garantir a manutenção da qualificação daquelas empresas como estabelecimentos de saúde” e “autorizar a dispensa de prescrição médica em épocas de campanhas, sendo permitida a vacinação extramuros”.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 07/19) e, posteriormente, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia (fls. 22/24).

No curso de sua tramitação, a proposta foi remetida a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator e apresentei, preliminarmente, Parecer pela diligência à Secretaria de Estado da Saúde, o qual foi aprovado por unanimidade (fl. 29).

Em resposta aos diligenciamentos: a) a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável manifestou-se favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0146.7/2019 (fls. 42/46); b) já a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se parcialmente favorável à referida proposição, discorrendo pontualmente sobre cada artigo do Projeto de Lei em questão (fls. 47/74).

Em resumo, a Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se contrariamente aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei: art. 1º; art. 4º (especificamente no tocante à almejada inclusão dos incisos XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVII ao art. 6º da lei nº 16.473, de 2014); art. 5º; e art. 7º.



Ainda, foram apresentadas as seguintes proposições acessórias ao PL nº 0146.7/2019, todas de autoria do Deputado Bruno Souza:

(1) **Emenda Modificativa**, que pretende alterar o art. 1º, com a finalidade de ampliar o escopo de atuação das farmácias, dispensar a autorização estadual em procedimentos já permitidos em nível federal, suprimir a exigência de autorização específica da Vigilância Sanitária para a aplicação de vacinas (§§ 1º e 2º) e dispensar o fornecimento de declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, após a aplicação de medicamentos e vacinas (§ 4º);

(2) **Emenda Supressiva**, que visa suprimir o art. 2º do Projeto de Lei, com o fim de manter a redação original da Lei nº 16.473, de 2014, a qual não distingue as farmácias convencionais daquelas de manipulação, em relação ao mercado de produtos manipulados;

(3) **Emenda Supressiva**, que objetiva excluir o parágrafo único do art. 3º da proposição, o qual determina a instalação de placa com alertas acerca do aleitamento materno até os dois anos de idade;

(4) **Emenda Aditiva**, que inclui inciso XXXVI ao art. 4º do Projeto de Lei permitindo porta comprimidos/cortadores de comprimidos, nécessaire;

(5) **Emenda Aditiva**, que inclui inciso XXXVII ao art. 4º do Projeto de Lei permitindo barras de cereais zero gordura, chocolates, pastilhas, balas, biscoitos com a inscrição na embalagem: zero ou sem adição de gordura, açúcar, lactose, glúten, light ou diets;

(6) **Emenda Aditiva**, que acrescenta o art. 6º-A, com o fim de possibilitar o atendimento de farmacêutico remoto, em situações de emergência ou



calamidade pública, intervalos de jornada dos farmacêuticos presenciais, e no período noturno para estabelecimentos que operem vinte e quatro horas por dia; e

(7) **Emenda Aditiva**, que inclui o art. 5º-A, para possibilitar às farmácias de manipulação formar estoque de produtos recorrentemente procurados pelos consumidores.

Por fim, com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno, foi aprovado requerimento de tramitação conjunta da aludida proposição (PL/0146.7/2019, de autoria do Deputado José Milton Scheffer) com o Projeto de Lei nº 0306.5/2019, de autoria do Deputado Julio Garcia, por tratarem ambos de matéria análoga e conexa.

A proposição apensada encontra-se disposta em quatro artigos, os quais, em suma, objetivam permitir o comércio de produtos de conveniência e a prestação de serviços do interesse do consumidor nas farmácias e drogarias, nos termos da norma nacional que rege a matéria – Lei nº 5.991/73, bem como instituir penalidades em caso de seu descumprimento.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 79, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a medida visada pelos Projetos de Lei em apreciação, qual seja, a comercialização de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, é meritória, conforme bem justificaram os Autores, e atende ao interesse público.



Em atenção às proposições acessórias apresentadas, entendo que seja meritória a Emenda Supressiva de fl. 35, a qual visa excluir o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 0146.7/2019, com o fim de suprimir a obrigatoriedade de afixação de placa com alertas acerca do aleitamento materno até os dois anos de idade, sendo a proposição em foco, portanto, acatada e incorporada à Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

No tocante às manifestações da Secretaria de Estado da Saúde, por meio de diligenciamento, julgo que merecem ser integralmente acolhidas, por se tratar de órgão público especializado na proteção e defesa da saúde, motivo pelo qual passam a incorporar a Emenda Substitutiva Global anexa.

Da apreciação do Projeto de Lei nº 0306.5/2019, o qual se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 0146.7/2019, para tramitação conjunta, avalio que:

(I) em relação ao *caput* do art. 6-A (art. 1º do PL nº 0306.5/2019), ao meu sentir, não há como autorizar, genericamente, a comercialização de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. Notadamente porque a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, “nada dispôs sobre a comercialização de artigos de conveniência”¹. Logo, ante a omissão da norma federal, remanesce a competência estadual para legislar sobre o tema, de maneira a proteger o direito à saúde da população catarinense;

(II) quanto ao conteúdo veiculado no art. 2º da referida proposição, entendo que já se encontra abarcado pela legislação estadual em vigor – art. 7º da Lei nº 16.473, de 2014; e

¹ ADI 4.093/SP, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, pág. 11: “A norma federal, ao estabelecer que o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos deve ser realizado de forma privativa por farmácias e drogarias, nada dispôs sobre a comercialização de artigos de conveniência”.



(III) no que concerne aos demais dispositivos, julgo meritórios e passo a incorporá-los na Emenda Substitutiva Global anexa.

Desse modo, proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, incorporando a proposição acessória acatada, adequando a redação original do Projeto de Lei nº 0146.7/2019 às manifestações da Secretaria de Estado da Saúde e absorvendo dispositivo do Projeto de Lei nº 0146.7/2019; sem, no entanto, alterar o objeto das proposições.

Ante o exposto, **vez que atendido ao interesse público**, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nºs 0146.7/2019 e 0306.5/2019, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global desta Relatoria.**

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E
0306.5/2019**

Os Projetos de Lei ns. 0146.7/2019 e 0306.5/2019 passam a ter a seguinte redação única:

“PROJETOS DE LEI NºS 0146.7/2019 E 0306.5/2019

Altera a Lei nº 16.473, de 2014, que “Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e adota outras providências”, para o fim de permitir a comercialização de produtos de conveniência, nos referidos estabelecimentos, garantir a qualificação das farmácias como estabelecimentos de saúde, bem como instituir as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 2º As farmácias de manipulação ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidados pessoais ou de ambiente, mediante prescrição do profissional farmacêutico. (NR)”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 16.473, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....

VI – fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes, e demais leites utilizados na alimentação: leite em pó, leites modificados e similares de origem vegetal;

.....



e próteses; XXVIII – produtos ortopédicos, muletas, cadeiras de rodas, órteses

XXIX – balanças, inclusive de bioimpedância;

XXX – colchões de água e almofadas de água;

XXXI – equipamentos de nebulização, medidores de pressão arterial, glicemia, colesterol total e perfil lipídico;

XXXII – produtos de cutelaria, secador de cabelo e similares, escovas, pentes, elásticos para cabelo, lixas de unhas e pés, esmaltes, acetonas, unhas postiças e artigos para manicure;

XXXIII – chás, infusões, ervas medicinais, água, isotônicos e produtos naturais;

XXXIV – essências florais;

XXXV – recargas de celular;

XXXVI – porta comprimidos/cortadores de comprimidos, nécessaire;

XXXVII- barras de cereais zero gordura, chocolates, pastilhas, balas, biscoitos com a inscrição na embalagem: zero ou sem adição de gordura, açúcar, lactose, glúten, light ou diets.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 9º-A à Lei nº 16.473, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas na Lei nacional nº 5.991, de 1973, e nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de qualquer natureza. (NR)”

Art.4º Fica revogado o inciso VII do art.7º da Lei n. 16.473/2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso